

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO Nº 368/2025/GP

Assunto: ENCAMINHA

Ilha Comprida, 23 de dezembro de 2025.

Exmo. Senhor,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar anexos: Mensagem, bem como, Parecer Jurídico referente a Veto Total ao Projeto de Lei nº 193/2025.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Josimar Aguiar de Souza
Chefe de Gabinete

Ao Exmo. Senhor
Milton César Pires
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Dirijo-me a Vossa Excelência e aos nobres pares desta Casa de Leis para comunicar que, após profunda análise técnica e jurídica, e sobretudo com sensibilidade ao impacto social das medidas propostas, com fundamento nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 193/2025, de autoria parlamentar, que *DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE CUSTOS EM EVENTOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA, SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, BENEFICIÁRIOS DO BOLSA FAMÍLIA E MAIORES DE 60 ANOS.*

Início esta mensagem reconhecendo, com respeito e consideração, a nobreza da iniciativa e a sensibilidade social dos Senhores Vereadores ao apresentarem a referida proposta. O cuidado com nossos estudantes, com o funcionalismo público municipal, com os idosos e com as famílias em situação de vulnerabilidade social é uma missão que este Poder Executivo compartilha integralmente. Todavia, o dever institucional que me é conferido como Prefeita Municipal exige, igualmente, o zelo pela segurança jurídica dos atos administrativos e pela observância da separação de funções entre os Poderes, conforme estabelecem a Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida e a Constituição Federal.

É fundamental esclarecer à população que a preocupação social que motivou o Projeto de Lei já se encontra plenamente atendida e em vigor no âmbito municipal. Por meio do Decreto Municipal nº 1.350, de 24 de novembro de 2025, este Executivo já assegurou, de forma concreta e eficaz, a isenção de custos para exatamente os mesmos grupos contemplados na proposição legislativa: alunos da rede pública de ensino, servidores públicos municipais, beneficiários do Programa Bolsa Família e pessoas maiores de 60 anos.

Ao planejar e organizar o evento “Ilha Verão 2026”, esta Administração instituiu o Ingresso Solidário com o olhar voltado ao combate à fome e à promoção da solidariedade. A doação de alimentos, quando realizada, permite a formação de cestas básicas destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social do Município. A isenção concedida àqueles que mais necessitam não representa apenas uma regra administrativa, mas um verdadeiro ato de justiça social e de democratização do acesso aos eventos públicos, sem qualquer impedimento à participação da população.

O veto ora apresentado não decorre de oposição ao mérito social da proposta, mas da necessidade de preservar a legalidade e a eficiência da gestão pública. A organização de eventos, a definição de critérios operacionais e a execução de políticas públicas inserem-se no âmbito da competência privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. A edição de norma parlamentar que discipline diretamente tais aspectos configura vício formal de iniciativa, além de potencial conflito jurídico capaz de comprometer a própria realização das ações planejadas. Neste diapasão a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se em fundamentação, nas seguintes razões:

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



"Com efeito, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, contrariando interesse público, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento e a organização de eventos. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, em desacordo com a legislação federal.

Não bastasse a inconstitucionalidade do Pl 193/2025, por vício de iniciativa, com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município.

Saliente-se que, especificamente com relação à solicitação de doação de alimentos em troca de ingresso para acesso aos shows do Ilha Verão 2026, este possui cunho social, vez que o intuito é arrecadar alimentos que posteriormente serão distribuídos, em forma de cesta básica, às famílias em situação de vulnerabilidade, que moram em nosso Município.

Há de se esclarecer, ainda, que, por tratar-se de evento público, custeados com recursos públicos, nenhuma pessoa será impedida de entrar no evento, mesmo que não faça a doação solicitada.

O ingresso solidário é legal e amplamente utilizado em todo o País; é uma forma de incentivar a solidariedade e democratizar o acesso a eventos, ao mesmo tempo que auxilia no combate a fome.

Saliente-se que o Projeto de Lei ora Vetado integralmente, trata de Política Pública já regulamentado no Município através do Decreto Municipal nº 1350, de 24 de novembro de 2025, que garante o acesso a eventos aos alunos da rede pública de ensino municipal e estadual de Ilha Comprida, aos servidores públicos do Município de Ilha Comprida, aos Beneficiários do Programa Bolsa Família e às pessoas maiores de sessenta anos.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 193/2025, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita do Município."

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



Ilustre Presidente a manutenção dessa política pública por meio de decreto permite ao Município a necessária agilidade administrativa para adequações e ajustes que eventos de grande porte exigem, garantindo que os benefícios alcancem a população de forma eficiente e responsável. A transformação dessa disciplina em lei, além de tecnicamente inadequada, criaria redundância normativa sem qualquer acréscimo efetivo de direitos, uma vez que a política pública já se encontra assegurada por esta gestão.

Dessa forma, ao vetar o Projeto de Lei nº 193/2025, este Executivo não retira direitos, não reduz benefícios e não afasta garantias sociais. Ao contrário, protege a forma juridicamente correta de sua implementação, preserva a harmonia entre os Poderes e assegura que Ilha Comprida continue sendo referência em políticas públicas inclusivas, solidárias e acessíveis a todos.

Certa da compreensão de Vossas Excelências quanto à necessidade de mantermos a gestão pública organizada, eficiente e fiel aos ditames legais e constitucionais, submeto o presente veto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Ilha Comprida, 19 de dezembro de 2025.

MARISTELA OSORIO DE
MARQUES
CARDONA:95344560044

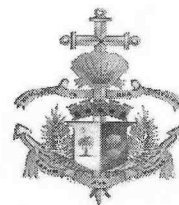
Assinado de forma digital por
MARISTELA OSORIO DE MARQUES
CARDONA:95344560044
Dados: 2025.12.22 12:27:08 -03'00'

MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA

Prefeita do Município

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



Interessado: GABINETE DA PREFEITA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 193/2025

Ementa: Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE CUSTOS EM EVENTOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA, SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, BENEFICIÁRIOS DO BOLSA FAMÍLIA E MAIORES DE 60 ANOS.”

PARECER

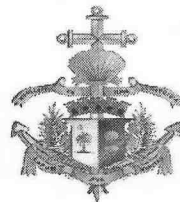
Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 193/2025, que *DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE CUSTOS EM EVENTOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA, SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, BENEFICIÁRIOS DO BOLSA FAMÍLIA E MAIORES DE 60 ANOS*, de autoria do Vereador José Roberto Venâncio de Souza e da Vereadora Marcia Padilha Izidoro Romano, encaminhado este Poder Executivo.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Legislativo, incidiu em vício de iniciativa legislativa, e afronta ao disposto do artigo 83, da Lei Orgânica Municipal, de forma que, neste aspecto, salvo melhor juízo, não merecem sanção.

Ocorre que aludido dispositivo veicula matéria atinente à organização administrativa.

Inicialmente, cumpre registrar que, em regra, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal; contudo esta ingerência não abrange projetos que disciplinam sobre *organização administrativa, organização e gestão de serviços públicos*, demonstrando afronta ao princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 2º e 25 da Constituição Federal, na medida em que o Poder Legislativo tenta tutelar atos de gestão e resolução, cuja competência privativa é do Poder Executivo, conforme regime de atribuições dos poderes

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



Procuradoria Jurídica

instituído pela Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

O artigo 2º da Constituição Federal trata do princípio da separação e independência dos poderes e, a partir do Título IV atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelo Poderes, bem como os mecanismos de controle que norteiam o relacionamento entre eles.

Efetivamente, a regra do artigo 2º da Constituição Federal tem como pressuposto lógico irrecusável, a excelência de competências perfeitamente definidas e distribuídas, sem as quais impossível seria sequer se falar em exercício de Poder de forma livre e independente, pois que o próprio Poder não estaria integrado pelas atribuições que o caracterizam e o qualificam como tal.

Assim sendo, desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, deverá ocorrer à usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

Da competência privativa do Executivo

O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2025, no entanto, entendemos que de forma equivocada, pois a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

“Art. 1º Ficam isentos de qualquer custo cobrado em eventos custeados total ou parcialmente com recursos públicos municipais, os seguintes grupos:

I. Alunos matriculados na rede pública de ensino (municipal e estadual) de Ilha Comprida;

II. Servidores públicos municipais de Ilha Comprida;

III. Beneficiários do Programa Bolsa Família com cadastro no município de Ilha Comprida;

IV. Pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.

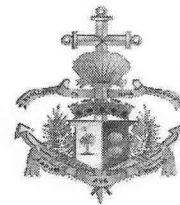
Parágrafo Único. A isenção de que trata o caput deste artigo abrange qualquer tipo de custo, incluindo, mas não se limitando a ingressos, taxas de inscrição, contribuições voluntárias, doações de alimentos ou similares, que porventura sejam exigidos para acesso ou participação nos eventos.

Art. 2º Para fazer jus à isenção prevista nesta Lei, os beneficiários deverão comprovar sua condição mediante a apresentação de documento hábil, conforme as seguintes especificações:

I – Alunos da rede pública de ensino: apresentação de carteira de estudante, declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino ou outro

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



documento oficial que comprove a condição de estudante regularmente matriculado;

II – Servidores públicos municipais: apresentação de crachá funcional, holerite recente ou declaração emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida;

III – Beneficiários do Programa Bolsa Família: apresentação do cartão do benefício acompanhado de documento de identificação com foto, extrato bancário recente que comprove o recebimento do benefício ou declaração emitida pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Ilha Comprida;

IV – Pessoas maiores de 60 (sessenta) anos: apresentação de documento de identificação oficial com foto que comprove a idade.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei não desobriga os beneficiários do cumprimento de outras normas e regulamentos aplicáveis aos eventos, tais como limites de capacidade do local, regras de segurança, conduta e demais exigências estabelecidas pela organização do evento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Como se observa, o Projeto de Lei nº 193/2025, versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu artigo 53, inciso IV, assim dispõe:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos municipais e pessoal da administração.”

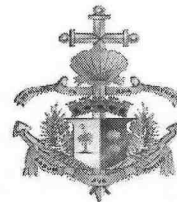
Afronta, o citado Projeto o artigo 25 da Constituição Federal, vez que invade competência do Poder Executivo Municipal vez que é contrário ao interesse público; afrontando, ainda, o princípio da separação de poderes, uma vez que cuida de atos próprios da função executiva.

Tratando-se de competência privativa, cabe argüir a inconstitucionalidade da Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal atingindo a esfera da organização administrativa no que tange à serviços públicos; pois há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, pois lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre organização administrativa.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao aprovar o Projeto de Lei nº 193/2025, a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de **iniciativa reservada** à Prefeita.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, alterou as obrigações administrativas, de serviços públicos da Administração Pública local.

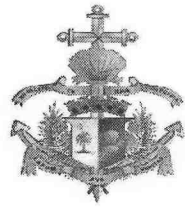
Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa, contrariando interesse público*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento e a organização de eventos*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, *em desacordo com a legislação federal*.

Não bastasse a inconstitucionalidade do PL 193/2025, por vício de iniciativa, com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município.

Saliente-se que, especificamente com relação à solicitação de doação de alimentos em troca de ingresso para acesso aos shows do Ilha Verão 2026, este possui cunho social, vez

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



Procuradoria Jurídica

que o intuito é arrecadar alimentos que posteriormente serão distribuídos, em forma de cesta básica, às famílias em situação de vulnerabilidade, que moram em nosso Município.

Há de se esclarecer, ainda, que, por tratar-se de evento público, custeados com recursos públicos, nenhuma pessoa será impedida de entrar no evento, mesmo que não faça a doação solicitada.

O ingresso solidário é legal e amplamente utilizado em todo o País; é uma forma de incentivar a solidariedade e democratizar o acesso a eventos, ao mesmo tempo que auxilia no combate a fome.

Saliente-se que o Projeto de Lei ora Vetado integralmente, trata de Política Pública já regulamentado no Município através do Decreto Municipal nº 1350, de 24 de novembro de 2025, que garante o acesso a eventos aos alunos da rede pública de ensino municipal e estadual de Ilha Comprida, aos servidores públicos do Município de Ilha Comprida, aos Beneficiários do Programa Bolsa Família e às pessoas maiores de sessenta anos.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 193/2025, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita do Município.

Ilha Comprida, 19 de dezembro de 2025.

Andréia de Souza Lisboa Braz
Subprocuradora Geral do Município